

N. F. N° - 298951.0012/22-1

NOTIFICADO - MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.

NOTIFICANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / INFACZ CENTRO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0135-04/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALIQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Item subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/06/2022, decorrente do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 - 003.002.002 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 9.262,51, acréscimo moratório de R\$ 1.383,86, e multa de R\$ 5.557,50 perfazendo um total de R\$ 16.203,87.

A Notificada ingressa com impugnação, fls. 15 a 16, inicialmente transcrevendo o teor da acusação. Em seguida diz que a infração é devida, pois causada por um erro sistêmico, porém, não procede aplicar 28% no produto Vivagurte, NCM 0403.10.00, pois este produto cai na regra geral de 18% para as operações internas, de acordo com o Art. 15, do RICMS/BA.

Tendo em vista a apresentação da presente Impugnação, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, em razão da não existência do fato gerador do tributo sobre o produto Vivagurte a 28% quando deveria ser 18%, previsto no Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 .

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

*“a) o recebimento da presente Impugnação, uma vez que é pertinente para a tratativa do produto Vivagurte;*

*b) que seja reconsiderado o Auto de Infração, em razão da não existência do fato gerador do tributo, previsto no artigo Artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.*

*c) que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN;*

*d) caso não seja pelo cancelamento do Auto de Infração, e sim uma reanálise, o entendimento da Ilma. Autoridade Administrativa, que este, então, seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo Lançamento com novo prazo para apresentação de defesa.”*

A informação fiscal foi prestada às fls. 19 a 20 onde o notificante inicialmente esclarece que a empresa possui o CNAE 1031-7/00 – Fabricação de conservas de frutas, e a irregularidade apontada às folhas 01 e 02 do PAF, foi apurada a partir do que consta em Documentos Fiscais emitidos pelo contribuinte, nas Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) e em documentos de arrecadação, cujos dados foram compilados nos Demonstrativos apresentados ao autuado, conforme atesta o documento apensado às folhas 05 a 09 do PAF.

Após, diz que o autuado em suas razões defensivas alega que: *“A infração acima não é devida, causada por um erro sistêmico, porém não procede aplicar 28% no produto Vivagurte, NCM 0403.10.00, pois este produto cai na regra geral de 18% para as operações internas”.*

Em seguida se pronuncia dizendo que foi realizada a devida análise dos fatos, e entende que razão assiste ao autuado. Diante disso, elaborou novos demonstrativos, apensados a esta Informação Fiscal, expurgando os valores indevidos.

Conclui que após o expurgo e correção dos valores apurados, remanesce o valor de R\$ 6.544,92 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a serem reclamados e mantém parcialmente o que foi apurado na presente ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário.

O Notificado foi cientificado via Aviso de Recebimento - AR, com data de entrega em 23/01/23, conforme documentos anexados às fls. 30/31, e posteriormente encaminhado a este Conselho em 09/03/2023, fl. 33.

## VOTO

O presente lançamento acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O notificado contesta parcialmente o valor exigido, asseverando ter havido equívoco por parte da fiscalização, no que diz respeito ao produto Vivagurte, NCM 0403.10.00. Diz que a fiscalização aplicou incorretamente a alíquota de 28%, quando o correto seria 18%, conforme previsto no art. 15 do RICMS/Ba.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal reconhece o equívoco apontado pelo notificado, e elabora novos demonstrativos expurgando os valores indevidos, fls. 22 a 29, alterando o valor para R\$ 6.544,92.

A NCM 0403.10.00 se relaciona ao produto "Iogurte", e o mesmo é tributado normalmente à alíquota de 18%. Entretanto, como reconhecido pelo próprio auditor fiscal, ao prestar a Informação Fiscal, na elaboração da planilha que dá sustentação ao lançamento foi aplicada incorretamente a alíquota de 28%, razão pela qual acato as alterações por ele promovidas, de acordo com as planilhas analíticas anexadas às fls. 23 a 24, que alterou o valor devido de R\$ 9.262,51 para R\$ 6.544,92, conforme demonstrativo de débito à fl. 22. Consequentemente a infração é parcialmente subsistente.

Em relação ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº 298951.0012/22-1, lavrada contra **MARQUES FAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 6.544,92** acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA